



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1842068 - RS
(2021/0048756-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : J WAGNER E CIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PAULO ROBERTO PILZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503
FILIFE ARIEL BRANDT - RS122653
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES. : JOAQUIM WAGNER
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PILZ - RS034778
ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. ARESTO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1.1. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

1.2. Ainda que superado o referido óbice, em observância ao princípio da causalidade, a extinção da execução motivada pela inexistência de bens penhoráveis não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. É inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568 do STJ).

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.068 - RS
(2021/0048756-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J WAGNER E CIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PAULO ROBERTO PILZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503
FILIPE ARIEL BRANDT - RS122653
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES. : JOAQUIM WAGNER
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PILZ - RS034778
ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 469/478) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 422/425) que, em juízo de reconsideração de monocrática da Presidência do STJ (e-STJ fls. 383/384), negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 463/465).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 do STF e 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 500).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.068 - RS
(2021/0048756-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : J WAGNER E CIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PAULO ROBERTO PILZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503
FILIFE ARIEL BRANDT - RS122653
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES. : JOAQUIM WAGNER
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PILZ - RS034778
ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. ARESTO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1.1. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

1.2. Ainda que superado o referido óbice, em observância ao princípio da causalidade, a extinção da execução motivada pela inexistência de bens penhoráveis não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. É inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.068 - RS
(2021/0048756-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : J WAGNER E CIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PAULO ROBERTO PILZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503
FILIFE ARIEL BRANDT - RS122653
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES. : JOAQUIM WAGNER
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PILZ - RS034778
ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 422/425):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 387/414) interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 383/384) que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 417).

É o relatório.

Decido.

A monocrática do Tribunal de origem (e-STJ fls. 250/259) inadmitiu o especial sob os seguintes fundamentos: (i) aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, 282, 283 e 356 do STF e (ii) descabimento de alegação de norma constitucional em recurso especial.

O agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 319/329) refutou adequadamente a monocrática (e-STJ fls. 250/259) que negou seguimento ao especial, asseverando que "a decisão que negou trânsito ao REsp (Evento nº 42 – eproc TRF4) utilizou como fundamentos a a) Súmula 283 do STF; b) ausência de prequestionamento do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02, c) art. 26 da Lei 6.830/80 e o d) suposto enfrentamento de dispositivos constitucionais. Porém, tais fundamentos são absolutamente estranhos ao Recurso Especial interposto, considerando que este versa exclusivamente sobre violação ao art. 85, §§2º, §3º e §8º do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 326/327). Desse modo, reconsidero a monocrática da Presidência do STJ e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 85):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Intervenção da OAB/RS como *amicus curie* ou interessada que é afastada.

2. Exceção de pré-executividade que foi acolhida para extinguir a execução de título extrajudicial em relação a massa falida, por exaurimento do patrimônio da empresa durante o processo falimentar.

3. Óbice ao prosseguimento da execução que decorreu do fato de o patrimônio da empresa executada ter sido exaurido durante o processo

falimentar, cuja sentença falimentar reconheceu que o ativo arrecadado não foi suficiente para o pagamento dos credores trabalhistas e declarou encerrada a falência, não sendo o caso de condenação da exequente (Caixa Econômica Federal) em honorários, por força do princípio da causalidade (entendimento do STJ).

4. Acolhimento da exceção de pré-executividade que ocorreu pela total inutilidade do feito executivo em relação à Massa Falida, e não porque a exequente tivesse simplesmente se desinteressado de sua pretensão.

5. Condenação em honorários que fica mantida conforme o valor estabelecido pelo juízo de origem, por conta do princípio da proibição de "reformatio in pejus".

6. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração (e-STJ fls. 104/105) foram parcialmente providos (e-STJ fls. 104/105) para fins de prequestionamento, sem alteração das conclusões do aresto impugnado.

O recurso especial (e-STJ fls. 130/151), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, defendeu a tese de "violação do acórdão dos eventos 14/15 (Agravo) e 31/32 (Embargos de Declaração) dos autos eletrônicos do Egrégio TRF- 4, ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do NCPC, pois contraria o entendimento deste Colendo STJ, no sentido de que o art. 85, §8º do NCPC não deve ser interpretado como regra, mas como exceção – a regra é a prevista no art. 85, §2º, do NCPC; e, FIXAR honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º ou 3º, inciso I, do NCPC bem como da jurisprudência maciça do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e- STJ fl. 150).

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (e-STJ fls. 91/92):

A parte agravante requer a majoração da verba honorária decorrente do acolhimento de exceção de pré-executividade proposta.

A magistrada entendeu por devidos os honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

Todavia, como o óbice ao prosseguimento da execução decorreu do fato de o patrimônio da empresa executada ter sido exaurido durante o processo falimentar, cuja sentença falimentar reconheceu que o ativo arrecadado não foi suficiente para o pagamento dos credores trabalhistas e declarou encerrada a falência, não me parece ser o caso de condenação da exequente (Caixa Econômica Federal) em honorários, bem interpretando-se aqui o princípio da causalidade.

Isso porque o acolhimento da exceção de pré-executividade ocorreu pela total inutilidade do feito executivo em relação à Massa Falida de J WAGNER E CIA LTDA, e não porque a exequente tivesse simplesmente se desinteressado de sua pretensão. Nessa esteira, é bem de ver que não foi a exequente, e sim a executada Massa Falida quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Em caso semelhante, assim decidiu o STJ recentemente:

(...)

Por conta disso, sequer caberia a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários de advogado por decorrência do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Todavia, considerando o princípio da proibição de "reformatio in pejus", fica mantida a condenação em honorários conforme o valor estabelecido pelo juízo de origem.

O recurso deve ser desprovido.

(Negritei.)

Entretanto, conforme constou da decisão do TJRS que inadmitiu o especial, a parte não impugnou especificamente a fundamentação do acórdão recorrido de que: (i) não houve desinteresse do exequente em sua pretensão, (ii) foi a ora recorrente quem deu

Superior Tribunal de Justiça

causa à execução e (iii) o valor dos honorários foi mantido em virtude da proibição de "reformatio in pejus".

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Ainda que essa não fosse a realidade dos autos, o recurso também não prosperaria. Isso porque o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em observância ao princípio da causalidade, a extinção da execução motivada pela inexistência de bens penhoráveis não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. A orientação pacífica desta Corte é no sentido de que a extinção do procedimento executivo em razão da inexistência de bens penhoráveis (execução frustrada) não autoriza a fixação de honorários advocatícios em prol do procurador da parte executada. Atração do princípio da causalidade. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente que o pedido de desistência teve origem no fracasso da instituição financeira em localizar bens passíveis de penhora. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.768.885/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe 26/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de execução, em fase de cumprimento de sentença.

2. A orientação pacífica desta Corte é no sentido de que a extinção do procedimento executivo em razão da inexistência de bens penhoráveis (execução frustrada) não autoriza a fixação de honorários advocatícios em prol do procurador da parte executada. Atração do princípio da causalidade. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente que o pedido de desistência teve origem no fracasso da instituição financeira em localizar bens passíveis de penhora. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.713.742/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 6/10/2021.)

Assim, ainda que se ultrapassasse a Súmula n. 283 do STF, incide também a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial, pelos fundamentos aqui afirmados.

Publique-se e intimem-se.

A parte não impugnou especificamente a fundamentação do acórdão recorrido de que: (i) não houve desinteresse do exequente em sua pretensão, (ii) foi a ora recorrente quem deu causa à execução e (iii) o valor dos honorários foi mantido em virtude da proibição de "reformatio in pejus", porque sequer caberia a condenação do banco exequente. Ocorre que o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

Ainda que essa não fosse a realidade dos autos, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em observância ao princípio da causalidade, a extinção da execução motivada pela inexistência de bens penhoráveis não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a pena por litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.842.068 / RS

Número Registro: 2021/0048756-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02610300059805 200171110011580 50245352620184040000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J WAGNER E CIA LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : PAULO ROBERTO PILZ - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503

FILIPPE ARIEL BRANDT - RS122653

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

INTERES. : JOAQUIM WAGNER

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PILZ - RS034778

ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J WAGNER E CIA LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : PAULO ROBERTO PILZ - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503

FILIPPE ARIEL BRANDT - RS122653

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

INTERES. : JOAQUIM WAGNER

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PILZ - RS034778

ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK - RS073503

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de maio de 2022